



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10183.720093/2006-49  
**Recurso n°** 343.248 Voluntário  
**Acórdão n°** **2102-01.932 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 17 de abril de 2012  
**Matéria** ITR - Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal e Arbitramento do VTN.  
**Recorrente** AGROPECUÁRIA CÉU ABERTO LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**

Exercício: 2005

ITR. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL. GLOSA. FALTA DE APRESENTAÇÃO DO ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL AO IBAMA. MANUTENÇÃO DO LANÇAMENTO.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 2001, a apresentação do ADA ao Ibama é obrigatória para fins de redução do valor devido a título de ITR, ou seja, para exclusão das áreas de preservação permanente. Aplicação do art. 17-O da Lei nº 6.938/81, com a redação dada pela Lei nº 10.165/2000.

ITR. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL. EXCLUSÃO.

Cabe ao contribuinte interessado apresentar a documentação comprobatória da existência das áreas que pretende excluir da tributação pelo ITR (como é o caso da área de preservação permanente). Sem provas que atestem de forma irrefutável a existência e o alcance das referidas áreas, não há como aceitar as informações prestadas em DITR.

ITR. VALOR DA TERRA NUA. ARBITRAMENTO COM BASE NO SIPT. POSSIBILIDADE.

O arbitramento do VTN é procedimento devidamente previsto em lei (art. 14 da Lei nº 9.393/96), e por isso devem ser utilizados os parâmetros legais lá mencionados, pelas autoridades fiscais, toda vez que o VTN declarado pelo contribuinte não for merecedor de fé. Cabe ao contribuinte a apresentação de laudo que refute os valores apurados por meio do SIPT, laudo este que deve preencher os requisitos legais mínimos para que possa ser acolhido.

## ITR - PLANO DE MANEJO FLORESTAL - COMPROVAÇÃO DE SUA EXISTÊNCIA E CUMPRIMENTO

Para fins de apuração do ITR, considera-se como área de exploração extrativa aquela que comprovadamente tenha um plano de manejo sustentado, e cujo cronograma esteja comprovadamente sendo cumprido ao longo do exercício a que se refere a DITR. Sem tal comprovação, não há como acolher a área de exploração extrativa declarada.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR parcial provimento ao recurso para reconhecer a área de preservação permanente de 249,9 ha.

*Assinado digitalmente*

Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente

*Assinado digitalmente*

Núbia Matos Moura – Relatora

EDITADO EM: 27/04/2012

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

### **Relatório**

Contra AGROPECUÁRIA CÉU ABERTO LTDA, foi lavrada Notificação de Lançamento, fls. 01/05, para formalização de exigência de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), relativo ao imóvel denominado Fazenda Céu Aberto, com área total de 33.748,8 ha (NIRF 1.595.705-5), exercício 2005, no valor de R\$ 2.346.920,70, incluindo multa de ofício e juros de mora, calculados até 31/08/2006.

As infrações imputadas à contribuinte foram glosa total das áreas de preservação permanente e de reserva legal, por falta de apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) e arbitramento do Valor da Terra Nua (VTN), com utilização de dados extraídos do Sistema de Preços de Terras (SIPT), conforme quadro a seguir:

ITR 2005	Declarado	Apurado no Auto de Infração
02-Área de Preservação Permanente	249,9 ha	0,00 ha
03-Área de Utilização Limitada	28.999,0 ha	0,0 ha
16-Valor da Terra Nua	R\$ 1.482.448,00	R\$ 6.216.191,47

Inconformada com a exigência, a contribuinte apresentou impugnação, fls. 101/122, e a autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente em parte o lançamento, para reconhecer uma área de reserva legal de 14.374,5 ha, conforme Acórdão DRJ/CGE nº 04-14.003, de 23/05/2008, fls. 164/173.

Cientificada da decisão de primeira instância, por via postal, em 24/07/2008, Aviso de Recebimento (AR), fls. 181, a contribuinte apresentou, em 25/08/2008, recurso voluntário, fls. 182/198, onde requer o que se segue:

*A) Seja reconhecida a área de RESERVA LEGAL devidamente comprovada por foto satélite e atestado pelo Eng.º Agrônomo Sr. Benedito Milleo Junior (CREA n. 13062-D-Pr), conforme estabelecido na NBR14.653 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, em sua totalidade de 27.999,8925 hectares (80,0)% das matrículas que passaram a compor a NIRF: 1.595.705-5, conforme o Laudo de Avaliação de Imóveis Rurais, neste momento apresentando o ADA retificador (protocolizado) em 20/03/2001, excluindo-a da base de cálculo do ITR-2005;*

*B) Seja reconhecida a área de PRESERVAÇÃO PERMANENTE devidamente comprovada por foto satélite e atestado pelo Eng.º Agrônomo Sr. Benedito Milleo Junior (CREA n. 13062-D-Pr), conforme estabelecido na NBR14.653 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, em sua totalidade de 3.002,8155 hectares (8,90)% das matrículas que passaram a compor a NIRF:1.595.705-5, conforme o Laudo de Avaliação de imóveis Rurais, neste momento apresentando o ADA retificador (protocolizado) em 20/03/2001, excluindo-a da base de cálculo do ITR-2005;*

*C) Seja acolhido O LAUDO DE AVALIAÇÃO DE IMÓVEIS RURAIS, assinado pelo Eng.º Agrônomo Sr. Benedito Milleo Junior (CREA n. 13062-D-Pr), apresentado, atribuindo em todo o seu conteúdo, porque cumpre os requisitos mínimos estabelecidos pela NBR 14653-3 da ABNT, excluindo-a da base de cálculo do ITR-2005;*

*D) seja acolhido o valor da terra nua VTN - indicado no laudo de avaliação apresentado, ou seja de R\$ 51,90 (cinquenta e um reais e noventa centavos), porque a ele cumpre os requisitos mínimos estabelecidos pela NBR 14653-3 da ABNT, o não aceitando o valor aqui atribuído pelo VTN, contido no laudo, deverá então acolher o valor da terra nua declarado, vez que a Receita Federal não dispõe de tabela de preço elaborada com atendimento da legislação reguladora que lhe autorize impugnar o valor declarado pela contribuinte, motivando a inexistência de valor a ser contestado, excluindo-a da base de cálculo do ITR-2005;*

Processo nº 10183.720093/2006-49  
Acórdão n.º 2102-01.932

S2-C1T2  
Fl. 4

---

*E) seja reconhecida a área em DESCANSO, em sua totalidade de 6.749,9604 hectares, conforme o PLANO DE MANEJO FLORESTAL EM RENDIMENTO SUSTENTADO, aprovado pelo IBAMA-SUPES/MT, averbado as margens da matrículas, conforme atestado pelo Eng.º. Agrônomo Sr. Benedito Milleo Junior (CREA n. 13062-D-Pr), conforme estabelecido na NBR 14.653-04 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, com fundamentação e grau de precisão II, com anotação de responsabilidade técnica - ART sob. n.0350175, registrado no CREA/MT, excluindo-a da base de cálculo do ITR-2005;*

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Núbia Matos Moura, relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

De pronto, cumpre destacar que esta Turma já julgou três processos de interesse desta contribuinte, sendo que naqueles casos o crédito tributário se referia ao mesmo imóvel, contudo, relativos aos exercícios de 2002, 2003 e 2004.

Para os exercícios de 2002 e 2003 negou-se, por maioria, provimento aos recursos e no exercício 2004 deu-se, por unanimidade de votos, parcial provimento ao recurso, para reconhecer uma área de preservação permanente de 249,9 ha. (Acórdãos nºs 2102-01.512, de 24/08/2011, 2102-01.511, de 24/08/2011, e 2102-01.575, de 28/09/2011, todos da relatoria da Conselheira Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti).

No presente caso, cuida-se do exercício 2005, que em tudo se assemelha ao exercício 2004, com a única diferença que para o exercício que ora se aprecia não houve glosa da área de exploração extrativa de 6.497,9 ha. Assim, adoto as mesmas razões de decidir e peço vênia para transcrever o voto proferido pela Conselheira relatora (Acórdão nº 2102-01.575, de 28/09/2011, da relatoria da Conselheira Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti):

*Conforme relatado, trata-se de lançamento efetuado para a exigência de ITR relativo ao Exercício 2004 em razão da glosa das áreas de preservação permanente, reserva legal e exploração extrativa, além de arbitramento do VTN atribuído ao imóvel pela Recorrente.*

*Antes de entrar no mérito de cada uma destas glosas, é necessário analisar a alegação da Recorrente de que não seria obrigatória a prévia apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) como condição para a fruição da isenção do ITR sobre as áreas de preservação permanente e reserva legal.*

*A lei nº. 9.393/96, em seu art. 10, § 1º exclui da área a ser tributada as Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal, verbis:*

*Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.*

*§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:*

*(...)*

*II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:*

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989.

(...).

Já a Lei nº 10.165/2000 determinou que art. 17-O da Lei nº 6.938/81 passasse a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria." (NR)

"§ 1º-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA." (AC)

"§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória." (NR)

"§ 2º O pagamento de que trata o caput deste artigo poderá ser efetivado em cota única ou em parcelas, nos mesmos moldes escolhidos pelo contribuinte para o pagamento do ITR, em documento próprio de arrecadação do Ibama." (NR)

"§ 3º Para efeito de pagamento parcelado, nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais)." (NR)

"§ 4º O inadimplemento de qualquer parcela ensejará a cobrança de juros e multa nos termos dos incisos I e II do caput e §§ 1º-A e 1º, todos do art. 17-H desta Lei." (NR)

"§ 5º Após a vistoria, realizada por amostragem, caso os dados constantes do ADA não coincidam com os efetivamente levantados pelos técnicos do Ibama, estes lavrarão, de ofício, novo ADA, contendo os dados reais, o qual será encaminhado à Secretaria da Receita Federal, para as providências cabíveis." (NR)

A referida norma, como se vê, passou a determinar a obrigatoriedade de apresentação do ADA para fins de redução do valor devido a título de ITR, ou seja, para exclusão das áreas de reserva legal e utilização limitada.

Desde então, esta obrigação consta inclusive do Decreto nº 4.382/02, que versa sobre a exigência do ITR, que assim dispõe:

**Art. 10.** Área tributável é a área total do imóvel, excluídas as áreas (Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, § 1, inciso II):

I - de preservação permanente (Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 - Código Florestal, arts. 2º e 3, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989, art. 1);

II - de reserva legal (Lei nº 4.771, de 1965, art. 16, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, art. 1);

§ 3º Para fins de exclusão da área tributável, as áreas do imóvel rural a que se refere o caput deverão:

I - ser obrigatoriamente informadas em Ato Declaratório Ambiental - ADA, protocolado pelo sujeito passivo no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, nos prazos e condições fixados em ato normativo (Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, art. 17-O, § 5, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000); e (...)

No caso em exame, os fatos geradores objeto do lançamento ocorreram em 2004, quando a referida norma já estava em vigor, razão pela qual a apresentação do ADA seria uma condição para que o Recorrente pudesse se beneficiar da redução desta área da base de cálculo do ITR.

Por certo que a apresentação do ADA não é a única condição para que tais deduções sejam aceitas, mas é uma condição que se impõe. Assim, há que se analisar não só se o contribuinte apresentou o referido documento ao Ibama, mas também se preenche de fato os requisitos da lei para se beneficiar das deduções da base de cálculo do ITR.

Quanto à área de preservação permanente, a Recorrente declarou originalmente na DITR 2004 que esta seria de 249,9 hectares. Trouxe, em sede de Impugnação, cópia de ADA apresentado no ano de 2000, do qual também não constava a referida área.

Em sede de Recurso, a Recorrente pretende que seja considerada uma área total de 3.002,8155 hectares de preservação permanente. Anexou ao seu recurso um outro ADA, apresentado ao Ibama em 20.03.2001 (fls. 214), e do qual constava como sendo esta a área de preservação permanente em sua propriedade. Afirma que a existência destas áreas é corroborada pelo Laudo de Avaliação de Imóveis Rurais anexado ao recurso e também com base na LAU.

O referido laudo foi acostado aos autos às fls. 111/120, e dele consta que a área de preservação permanente seria de 3.002,8155, a mesma que consta do ADA apresentado em 2001.

Considerando-se que a lei não estabelece um prazo para a apresentação do ADA ao Ibama, e considerando que a glosa desta área se deveu exclusivamente à falta de ADA que a comprovasse, deve ser acolhida a área de preservação permanente (já que constante do ADA apresentado em 2001). Porém, deve esta ser acolhida no limite daquilo que foi declarado pela própria Recorrente, por ter sido este o objeto da glosa aqui em exame (249,9 hectares).

**Por isso, deve ser considerada como comprovada a existência da área de preservação permanente de 249,9 hectares.**

No que diz respeito à glosa da área declarada pela Recorrente como sendo de reserva legal, o lançamento a desconsiderou por

*completo, reduzindo-a de 22.999,2 para zero. O que motivou o lançamento, à época, foi a falta de apresentação do ADA tempestivamente protocolado no Ibama, a despeito da Recorrente ter demonstrado que 50% de sua propriedade teria sido averbada como Reserva Legal à margem do Registro de Imóveis.*

*Em sede de Impugnação, a Recorrente trouxe aos autos o ADA, apresentado ao Ibama em 23.03.2000, e no qual foi declarada uma área de 14.374,5 hectares como sendo de reserva legal.*

*Com a apresentação do referido Ato, a decisão de primeira instância reputou como comprovada a área de reserva legal de 14.374,5 hectares.*

*No Recurso Voluntário, a Recorrente insiste que a totalidade da área declarada como sendo de reserva legal (22.999,2 hectares) deverá ser reconhecida, por existir de fato (deve-se ressaltar que a área total da reserva legal então existente seria de 27.999,8925, superior ao montante originalmente declarado). Além disso, trouxe um ADA apresentado em 20.03.2001 (fls. 143), do qual consta uma área de reserva legal de 26.999,8.*

*Aqui, da mesma forma que ocorreu em relação à área de preservação permanente, a área declarada pela própria Recorrente como sendo de reserva legal no ano de 2000 (ADA originalmente apresentado) foi de 14.374,5. No ano seguinte (2001), a área foi majorada para 26.999,0 hectares, valor este que a Recorrente pretende seja reconhecido.*

*Com a apresentação deste novo ADA, teria sido suprida uma exigência legal para que a Recorrente pudesse excluir a referida área da tributação pelo ITR.*

*No entanto, a exemplo do que foi dito em relação à área de preservação permanente, a apresentação do ADA não é o único requisito para que possa a Recorrente se beneficiar da exclusão da referida área quando da apuração do ITR devido.*

*Caberia a ela ter trazido provas mais robustas no sentido da existência da referida área e de sua real extensão. Deve-se destacar que o valor constante da DITR 2004 não é o mesmo declarado no primeiro ou no segundo ADA apresentados, e também não é o mesmo que a Recorrente pretende ver reconhecido em suas razões de recurso.*

***Sendo assim, deve ser mantida a glosa da área declarada pela Recorrente como sendo de reserva legal.***

*Outro item do inconformismo da Recorrente diz respeito ao arbitramento do VTN de seu imóvel, com base nos dados do SIPT. Neste aspecto, o lançamento decorreu da falta de apresentação de provas quanto à correção do VTN declarado, o qual foi alterado de 1.482.448,00 para 4.746.093,74 – o que implicou em majoração significativa do hectare declarado pelo Recorrente (de R\$ 43,92 para R\$ 140,62).*

*Pois bem, nos casos em que a autoridade fiscal discorda do valor do VTN declarado por um determinado contribuinte, existe previsão legal específica para que o arbitramento ocorra – trata-se do art. 14 da Lei nº 9.393/96, que assim determina:*

*Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, **considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído**, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.*

*§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.*

*§ 2º As multas cobradas em virtude do disposto neste artigo serão aquelas aplicáveis aos demais tributos federais.*

*(grifamos)*

*Tal sistema (SIPT), por seu turno, foi instituído pela Portaria SRF nº 447/2002, que assim dispôs:*

*Portaria SRF nº 447, de 28 de março de 2002*

*DOU de 3.4.2002*

*Aprova o Sistema de Preços de Terras*

*O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL no uso da atribuição que lhe confere o art. 209 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, e tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e na Portaria SRF nº 782, de 20 de junho de 1997, resolve:*

*Art. 1º Fica aprovado o Sistema de Preços de Terras (SIPT) em atendimento ao disposto no art. 14 da Lei nº 9.393, de 1996, que tem como objetivo fornecer informações relativas a valores de terras para o cálculo e lançamento do Imposto Territorial Rural (ITR).*

*Art. 2º O acesso ao SIPT dar-se-á por intermédio da Rede Serpro, somente a usuário devidamente habilitado, que será feito mediante identificação, fornecimento de senha e especificação do nível de acesso autorizado, segundo as rotinas e modelos constantes na Portaria SRF nº 782, de 20 de junho de 1997.*

*Parágrafo único. A definição e a classificação dos perfis de usuários, os critérios para a sua habilitação e as transações autorizadas para cada perfil, relativos ao controle de acesso lógico do SIPT, serão estabelecidos em ato da Coordenação-Geral de Fiscalização (Cofis).*

*Art. 3º A alimentação do SIPT com os valores de terras e demais dados recebidos das Secretarias de Agricultura ou entidades*

*correlatas, e com os valores de terra nua da base de declarações do ITR, será efetuada pela Cofis e pelas Superintendências Regionais da Receita Federal.*

*Art. 4º A Coordenação-Geral de Tecnologia e Segurança da Informação providenciará a implantação do SIPT até 15 de abril de 2002.*

*Art. 5º Esta Portaria entra em vigor nesta data.*

**EVERARDO MACIEL**

*Segundo as informações constantes da Notificação de Lançamento, foi assim que se deu a apuração do valor do VTN para fins de lançamento do ITR no caso que aqui se examina. Nos termos da legislação supra citada, vê-se que na falta de outro parâmetro para aferir o valor do imóvel da Recorrente – e entendendo que não mereciam fé os valores por ela declarados em DITR, seria lícita a utilização do SIPT.*

*Este sistema (SIPT) foi criado justamente para balizar o arbitramento a ser efetuado em casos como o que ora se analisa. Desde que obedecidos os critérios mencionados na lei e na IN acima transcritas, abre-se – com a Impugnação ao lançamento – a chance para o contribuinte se defender, ocasião em que serão rebatidos os critérios utilizados pela autoridade fiscal, de forma a comprovar (se for o caso) que o arbitramento estava equivocado, e que o valor declarado em DITR seria merecedor de fé.*

*No caso dos autos, a Recorrente afirma que o valor tomado pela fiscalização não poderia prevalecer porque o Estado do Mato Grosso não dispunha do SIPT por falta de informações completas para sua apuração. Em sede de Recurso Voluntário, traz também aos autos uma novo laudo, o qual não havia ainda sido apresentado. Este laudo aponta como VTN médio por hectare para o imóvel em questão o valor de R\$ 45,06.*

*No entanto, os parâmetros utilizados pelo engenheiro signatário do laudo são valores de terra nua vigentes em diversos municípios, e não só Aripuanã, sendo a maior parte deles decorrentes de declaração de um mesmo corretor de imóveis. Além disso, tais valores (salvo um deles que foi objeto de efetiva negociação no ano de 2004, e outro relativo a 2002) correspondem a dados obtidos em agosto de 2008 – data da elaboração do laudo – e por isso não podem ser tomados como parâmetro para valorar o VTN da propriedade da Recorrente no ano de 2004 (objeto do lançamento).*

***Assim, não merece acolhida o VTN constante do referido laudo.***

*Por fim, há que se analisar a parcela do lançamento que se refere à glosa da área declarada como sendo de exploração extrativa.*

*Neste ponto, o lançamento se deu pela falta de apresentação de documentação que comprovasse a existência do plano e o cumprimento de seu cronograma.*

*Em sua defesa, o Recorrente alega, desde a Impugnação, que estaria devidamente averbado nas matrículas do seu imóvel que a área era de utilização extrativa, mediante autorização do Ibama.*

*A decisão recorrida, porém, manteve o lançamento pelos mesmos fundamentos expostos no Auto de Infração, sob a alegação de que a Recorrente não demonstrara a existência do plano de manejo e nem as autorizações do Ibama ou o cronograma de suas atividades.*

*Já em sede de Recurso, a Recorrente afirma que a área de exploração extrativa estaria em descanso, e deveria por isso mesmo ser reconhecida.*

*A área de exploração extrativa importa para o cálculo do ITR por afetar diretamente a apuração do grau de utilização do imóvel. As regras para sua caracterização estão inseridas no art. 10 da Lei nº 9.393/96, que assim dispõe:*

*Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.*

*§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:*

*(...)*

*V - área efetivamente utilizada, a porção do imóvel que no ano anterior tenha:*

*(...)*

*c) sido objeto de exploração extrativa, observados os índices de rendimento por produto e a legislação ambiental;*

*(...)*

*VI - Grau de Utilização - GU, a relação percentual entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável.*

*(...)*

*§ 5º Na hipótese de que trata a alínea "c" do inciso V do § 1º, será considerada a área total objeto de plano de manejo sustentado, desde que aprovado pelo órgão competente, e cujo cronograma esteja sendo cumprido pelo contribuinte.*

*Como se vê, para fins de apuração do ITR, considera-se como área de exploração extrativa aquela que comprovadamente tenha um plano de manejo sustentado, e cujo cronograma esteja comprovadamente sendo cumprido.*

*No caso em exame, a Recorrente afirma que as averbações no Registro de Imóveis comprovariam a efetividade da existência do plano de manejo, bem como o seu cumprimento.*

*No entanto, as averbações em questão somente servem para demonstrar que a área deverá ser objeto de exploração mediante plano de manejo, mas não servem para atestar a existência deste plano, e muito menos o cumprimento de seu cronograma. Não há, nos autos, cópia do referido plano e nem dos termos de responsabilidade de floresta manejada, documentos estes que poderiam facilmente ter sido trazidos aos autos.*

*Sendo assim, entendo que a Recorrente deixou de comprovar a efetividade do plano de manejo, bem como de seu cumprimento, nos termos que constam de sua DITR. Tal prova caberia certamente à ela, maior interessada na desconstituição do lançamento em exame. Não o tendo feito, não há como acolher suas alegações, devendo esta parcela do lançamento também ser mantida por seus próprios fundamentos.*

*Diante de todo o exposto, VOTO no sentido de DAR PARCIAL provimento ao Recurso, para reconhecer a existência da área de preservação permanente de 249,9 hectares.*

Considerando a semelhança entre os processos relativos aos exercícios 2004 e 2005, deve-se para o presente caso reconhecer a área de preservação permanente de 249,9 ha, lembrando que para o referido exercício não houve glosa da área exploração extrativa.

Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL provimento ao recurso para reconhecer a área de preservação permanente de 249,9 ha.

*Assinado digitalmente*

Núbia Matos Moura - Relatora